

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Relatório da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto.

COM (2017) 10

Relatora: Deputada Sara Madruga da Costa

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais nas comunicações eletrónicas e que revoga a Diretiva 2002/58/CE (Regulamento relativo à privacidade e às comunicações eletrónicas)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - PARECER



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

No quadro do acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, foi distribuída à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais nas comunicações eletrónicas e que revoga a Diretiva 2002/58/CE (Regulamento relativo à privacidade e às comunicações eletrónicas) [COM (2017) 10], para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II - CONSIDERANDOS

- 1. A Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais nas comunicações eletrónicas e que revoga a Diretiva 2002/58/CE (Regulamento relativo à privacidade e às comunicações eletrónicas) está enquadrada na estratégia para o Mercado Único Digital, nomeadamente para aumentar a confiança e a segurança nos serviços digitais, através da revisão da Diretiva aplicável aos operadores de comunicações eletrónicas.
- 2. A presente proposta procede à revisão da Diretiva Privacidade e Comunicações Eletrónicas, antecipando os objetivos na Estratégia para o Mercado Único Digital «Estratégia MUD» e garantindo a coerência com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados «RGPD».
- 3. A Comissão escolheu este instrumento proposta de regulamento, a fim de assegurar a coerência com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e a segurança jurídica tanto para utilizadores como para empresas, evitando divergências de interpretação nos Estados-Membros. Um regulamento pode assegurar um nível de proteção igual em toda a União para os utilizadores e custos de conformidade mais baixos para as empresas que operam além fronteiras.



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

- 4. De assinalar a coerência com disposições vigentes no domínio de ação. Com efeito esta proposta de regulamento constitui uma lex specialis no que respeita ao RGPD e pormenoriza-o e completa-o no que diz respeito aos dados de comunicações eletrónicas que sejam considerados dados pessoais. Todas as questões relativas ao tratamento de dados pessoais não abordadas especificamente pela proposta são abrangidas pelo RGPD. O alinhamento com o RGPD conduziu à revogação de algumas disposições, tais como as obrigações de segurança do artigo 4.º da Diretiva Privacidade e Comunicações Eletrónicas.
- 5. A presente proposta não inclui quaisquer disposições específicas no domínio da conservação dos dados, pelo que os Estados-Membros são livres de manter ou de criar quadros de conservação de dados nacionais que prevejam, nomeadamente, medidas de conservação específicas, na medida em que esses quadros respeitem o direito da União, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre a interpretação da Diretiva Privacidade e Comunicações Eletrónicas e da Carta dos Direitos Fundamentais.
- 6. De referir, ainda que a proposta não é aplicável às atividades das instituições, organismos e agências da União. No entanto, os seus princípios e obrigações pertinentes, como o direito ao respeito pela vida privada e pelas comunicações no que respeita ao tratamento de dados de comunicações eletrónicas, foram incluídos na Proposta de Regulamento que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/20018.
- 7. A presente proposta não tem incidência no orçamento da União.
- 8. O presente regulamento é composto por 29 artigos e é aplicável a partir de 25 de maio de 2018.

9. Base jurídica:

A presente proposta baseia-se nos Artigos 16.º e 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

O Artigo 16.º salvaguarda o "direito à proteção dos dados de caráter pessoal", estando previsto no número 2 que o Parlamento Europeu e o Conselho



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

estabeleçam "normas relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos e organismos da União, bem como pelos Estados-Membros no exercício de atividades relativas à aplicação do direito da União, e à livre circulação desses dados. A observância dessas normas fica sujeita ao controlo de autoridades independentes." Estes princípios estão também contemplados no Artigo 39.º do Tratado da União Europeia.

Uma vez que a iniciativa persegue um duplo propósito e que a componente relativa à proteção das comunicações das pessoas coletivas e o objetivo de realização do mercado interno para essas comunicações eletrónicas e de garantir o seu funcionamento neste contexto não podem ser considerados meramente acessórios, a iniciativa deve, por conseguinte, basear-se também no artigo 114.º do TFUE que prevê que "o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, e após consulta do Comité Económico e Social, adotem as medidas relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros, que tenham por objeto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno."

10. Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

O Princípio da Subsidiariedade exige que a União Europeia não tome medidas em domínios de competência partilhada, a menos que " os objetivos da ação considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados Membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União", conforme o artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

Atendendo ao objetivo da proposta - assegurar um nível equivalente de proteção das pessoas singulares e coletivas e a livre circulação de dados de comunicações eletrónicas na União - este não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros e pode, devido à dimensão ou aos efeitos



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

da ação, ser mais bem alcançado ao nível da União. A União pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade.

Por conseguinte, é cumprido e respeitado o Princípio da Subsidiariedade, pois que os objetivos traçados pela iniciativa em análise não seriam suficientemente atingidos ao nível de cada um dos Estados-Membros, sendo mais bem alcançados ao nível da União Europeia.

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia, porque não excederá o necessário para a consecução dos objetivos.

PARTE III - PARECER

Em face do exposto, a Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto conclui o seguinte:

- 1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade e o princípio da proporcionalidade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
- 2. Face à matéria em causa, propõe-se o acompanhamento desta Proposta de Regulamento;
- 3. A Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 28 de março de 2017

A Deputada Relatora

(Sara Madruga da Costa)

A Presidente da Comissão

(Edite Estrela)

D: - 6